O artigo 13.º, A, n.º 1, alíneas g) e h), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, conjugado com o n.º 2, alínea b), deste mesmo artigo, deve ser interpretado no sentido de que prestações de serviços de mediação entre pessoas que procuram e pessoas que oferecem um serviço de guarda de crianças, realizadas por um estabelecimento de direito público ou por um organismo reconhecido de carácter social pelo Estado-Membro em causa, só podem ser isentas ao abrigo das referidas disposições se:

PT

- o próprio serviço de guarda de crianças preencher os requisitos de isenção previstos nessas disposições;
- esse serviço for de uma natureza ou de uma qualidade tais que os pais não poderiam ter a certeza de beneficiar de um serviço do mesmo valor sem recorrer a um serviço de mediação como o que é objecto do litígio no processo principal;
- esses serviços de mediação não se destinarem essencialmente a proporcionar receitas suplementares ao prestador mediante a realização de operações efectuadas em concorrência directa com as de sociedades comerciais sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado.

(1) JO C 284, de 20.11.2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 9 de Fevereiro de 2006

no processo C-473/04 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hof van Cassatie): Plumex contra Young Sports NV (1)

(Cooperação judiciária — Regulamento (CE) n.º 1348/2000 — Artigos 4.º a 11.º e 14.º — Citação e notificação dos actos judiciais — Notificação por intermédio de entidades — Notificação por via postal — Relações entre as formas de transmissão e de notificação — Prioridade — Prazo de recurso)

(2006/C 86/15)

(Língua do processo: neerlandês)

No processo C-473/04, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos dos artigos 68.º CE e 234.º CE, apresentado pelo Hof van Cassatie (Bélgica), por decisão de 22 de Outubro de 2004, entrado no Tribunal de Justiça em 9 de Novembro de 2004, no processo **Plumex** contra **Young Sports NV**, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto

por: A. Rosas, presidente de secção, J. Malenovský (relator), A. La Pergola, S. von Bahr e A. Borg Barthet, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 9 de Fevereiro de 2006 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros, deve ser interpretado no sentido de que não estabelece qualquer hierarquia entre o meio de transmissão e de notificação previsto nos seus artigos 4.º a 11.º e o previsto no seu artigo 14.º e que, por conseguinte, é possível notificar um acto judicial por um ou outro destes dois meios ou de forma cumulativa.
- 2) O Regulamento n.º 1348/2000 deve ser interpretado no sentido de que, no caso de cumulação do meio de transmissão e de notificação previsto nos seus artigos 4.º e 11.º e do previsto no seu artigo 14.º, há que atender à data da primeira notificação validamente efectuada para determinar, relativamente ao destinatário, o início de um prazo processual ligado à execução de uma notificação

(1) JO C 19, de 22.1.2005.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quarta Secção)

de 26 de Janeiro de 2006

no processo C-2/05 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbeidshof te Brussel): Rijksdienst voor Sociale Zekerheid contra Herbosch Kiere NV (¹)

(Segurança social dos trabalhadores migrantes — Determinação da legislação aplicável — Trabalhadores destacados noutro Estado-Membro — Âmbito do certificado E 101)

(2006/C 86/16)

(Língua do processo: neerlandês)

No processo C-2/05, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado pelo Arbeidshof te Brussel (Bélgica), por decisão de 23 de Dezembro de 2004, entrado no Tribunal de Justiça em 5 de Janeiro de 2005, no processo Rijksdienst voor Sociale Zekerheid contra Herbosch Kiere NV, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por: N. Colneric (relatora), exercendo funções de presidente da Quarta Secção, J. N. Cunha Rodrigues e K. Lenaerts, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu em 26 de Janeiro de 2006 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte: